

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LUIZ ALVES**

Pregão Presencial nº 05/2018

Sr. Pregoeiro

MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 02.949.582/0001-82, com sede na Rodovia BR 277 – km 4 – nº 3.931, Curitiba, Paraná, vem, por intermédio de seu representante legal, com fulcro na Lei Federal 10.520/02, com aplicação supletiva da Lei 8.666/93 e nas condições previstas no edital e seus anexos, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. DA LICITAÇÃO

A presente licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, objetiva a aquisição de Aparelho de Ultrassonografia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, ora impugnados.

Todavia, o Edital está exigindo características irrelevantes e desnecessárias no que se refere às necessidades técnicas de equipamentos de Ultrassonografia, o que reflete o caráter de direcionamento do Edital, ferindo a legislação concernente aos processos licitatórios.



Por este motivo, a IMPUGNANTE, passa a apresentar as razões da sua impugnação, visto que o Edital contém irregularidades sanáveis.

2. DA IMPUGNAÇÃO

De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, a licitação pública está amplamente amparada na Constituição Federal e nas leis ordinárias, de forma que o Edital ao estabelecer **cláusulas restritivas**, que predeterminam a possível vencedora, afronta os dispositivos contidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, e, ainda, desvia-se dos preceitos preconizados nos artigos 3º, § 1º, inciso I e II da Lei nº 8.666/93.

Além disso, observamos que o inc. I, do § 1º, Art. 3º da Lei 8.666/93, veda a inserção, no Edital de licitação, de condições e ou cláusulas que frustrem ou inibam seu caráter competitivo. Vejamos, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (grifos nossos).



No caso em tela, a Administração Pública está afastando-se completamente da essência do instituto da Licitação, qual seja, o da ampla competição e seleção da proposta mais vantajosa.

2.1. Da necessidade de revisão do Anexo V:

Conforme a interpretação do jurista Jessé Torres Pereira Júnior, na obra: Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Editora Renovar, 6ª edição, ano 2003, págs. 56/57:

“(...) Licitação sem competição é fraude ou não-licitação. Outro não foi o motivo que levou a Lei federal nº 4.717, de 29.06.65, a cominar a sanção de nulidade, a ser declarada em ação popular, à empreitada, tarefa ou concessão de serviço público quando ‘no edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo’ e ‘a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição’ (art. 4º, III, alíneas “b” e “c”).”

O mesmo autor, na mesma obra supra mencionada, na página 59, ensina que:

“(...) É expediente igualmente censurável disfarçar-se a restrição à competitividade mediante a descrição de **especificações técnicas irrelevantes** para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação. (...)”(grifo nosso).

Vemos que a legislação constitucional e infraconstitucional garante e impõe a todos a observância e a correta aplicação



dos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, dentre esses o da isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, os quais foram infringidos pelas exigências do Anexo I, do Edital, posto que o mesmo culmina por direcionar o Edital, pela inserção de **exigências irrelevantes ao uso da técnica** e ao bom funcionamento dos equipamentos, no descritivo do referido processo, vejamos:

Item 1 – Aparelho de Ultrassom

a) O edital exige:

MONITOR DE LCD DE ALTA RESOLUÇÃO COM NO MÍNIMO 21” (VINTE E UMA POLEGADAS);

Requer seja alterado para:

MONITOR DE LCD OU LED DE ALTA RESOLUÇÃO COM NO MÍNIMO 19” (DEZENOVE POLEGADAS);

Justificativa:

Atualmente algumas empresas estão aumentando o numero de polegadas nos equipamentos para simplesmente ficarem diferenciadas nos processos licitatórios, mas o campo de visualização que o médico irá utilizar, será o central de aproximadamente 15”, e nas laterais eles colocam informações que não são necessárias para o Exame.

b) O edital exige:

FAIXA DINÂMICA DE NO MÍNIMO 250 DB;

Requer seja alterado para:

FAIXA DINÂMICA DE NO MÍNIMO 180 DB;

Justificativa:

A maioria dos equipamentos do mercado utilizam 180db, colocando 250 limitará muito o número de participantes e ainda não terá tanto impacto no desempenho da máquina, pois não é um fator decisivo para a definição da mesma.

c) O edital exige:

NO MÍNIMO 200.000 CANAIS DE PROCESSAMENTO DIGITAL;

Requer seja alterado para:

NO MÍNIMO 60.000 CANAIS DE PROCESSAMENTO DIGITAL;

Justificativa:

É sabido que atualmente não se solicita mais número mínimo de canais nos processos de Ultrassons/Ecógrafos, pelo simples fato de que cada empresa faz o seu número e não existe um parâmetro para aprovação do mesmo, a própria ANVISA não tem nenhum parâmetro para comprovar estes números, afinal usará a informação que consta no manual do fabricante, mesmo não sendo verdadeira.

Sugerimos no mínimo 60 mil ou a retirada deste termo pelo fato apresentado e também porque não é um fator que define o nível e qualidade da máquina.

Diante de todo o exposto, deve o Anexo V, do Edital, ser devidamente **revisado** pela Licitante, visando a sua alteração, para permitir



que outros concorrentes possam participar do Certame, oferecendo equipamentos com tecnologia atualizada.

O que se pretende com a presente impugnação é que a escolha do produto seja feita em função de **critérios econômicos e técnicos, que evidenciem uma vantagem na escolha**, conforme disposto legalmente, motivo pelo qual deve haver uma melhor avaliação das características técnicas.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente impugnação pretende, com base na fundamentação técnica e jurídica ora exposta, demonstrar que através da alteração do Edital, a Licitante pode ser beneficiada **sem qualquer alteração nos custos da licitação.**

É sabido que a licitação visa permitir a participação do maior número possível de interessados, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que a Administração Pública possa contratar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida. Entretanto, não é isto que verificamos no caso em tela.

4. REQUERIMENTO

1. Diante do exposto e tendo em vista que o Edital, na forma como redigido, se caracteriza direcionador no item citado, a Impugnante requer que seja REFEITO/REDEFINIDO o descritivo no que se refere às especificações técnicas, constantes do Anexo V, consoante a fundamentação supra, permitindo assim que outros fabricantes, igualmente ou mais qualificados,



possam participar da licitação, atendendo obviamente as necessidades do objeto da licitação, em total observância aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 23 de março de 2018.

MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA



Luciano da Silva Vasconcelos
Representante legal
RG: 8356785-6 SSP/PR
CPF: 029.804.079-41

